

obteve, por despacho de 8 do actual mês, a confirmação de S. Ex.^a o Ministro das Finanças.

5.^a Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Julho de 1952.— O Chefe da Repartição, José de Oliveira Carvalho.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Departamento de Estado dos Estados Unidos da América do Norte comunicou o seguinte:

- a) Depositaram instrumentos de ratificação ou adesão à Convenção da Organização Meteorológica Mundial, assinada em Washington em 11 de Outubro de 1947, os Estados Membros desta Organização a seguir mencionados:

	Data do depósito do instrumento de adesão	Data do depósito do instrumento de ratificação
Argentina . . .	—	2 de Janeiro de 1951.
Austrália . . .	—	14 de Março de 1949.
Bélgica . . .	—	2 de Fevereiro de 1951.
Birmânia . . .	—	19 de Agosto de 1949.
Brasil . . .	—	15 de Março de 1950.
Bulgária . . .	12 de Março de 1952	—
Bielorrússia . . .	12 de Abril de 1948	—
Canadá . . .	—	28 de Julho de 1950.
Ceilão . . .	23 de Maio de 1951	—
Checoslováquia . . .	—	26 de Julho de 1949.
China . . .	—	2 de Março de 1951.
Cuba . . .	—	4 de Março de 1952.
Dinamarca . . .	—	10 de Julho de 1951.
Egipto . . .	—	10 de Janeiro de 1950.
Equador . . .	—	7 de Junho de 1951.
Espanha . . .	27 de Fevereiro de 1951	—
Estados Unidos da América do Norte . . .	—	4 de Maio de 1949.
Filipinas . . .	—	5 de Abril de 1949.
Finlândia . . .	—	7 de Janeiro de 1949.
França . . .	—	5 de Dezembro de 1949.
Grécia . . .	—	20 de Janeiro de 1950.
Guatemala . . .	—	21 de Março de 1952.
Haiti . . .	14 de Agosto de 1951	—
Hungria . . .	—	15 de Fevereiro de 1951.
Índia . . .	—	27 de Abril de 1949.
Indonésia . . .	16 de Novembro de 1951	—
Iraque . . .	21 de Fevereiro de 1950	—
Irlanda . . .	—	14 de Março de 1950.
Islândia . . .	—	16 de Janeiro de 1948.
Israel . . .	30 de Setembro de 1949	—
Itália . . .	—	9 de Janeiro de 1951.
Jugoslávia . . .	—	7 de Dezembro de 1948.
Libano . . .	22 de Dezembro de 1948	—
México . . .	—	27 de Maio de 1949.
Noruega . . .	—	9 de Dezembro de 1948.
Nova Zelândia . . .	—	2 de Abril de 1948.
Países Baixos . . .	—	12 de Setembro de 1951.
Paquistão . . .	—	11 de Abril de 1950.
Paraguai . . .	—	15 de Setembro de 1950.
Peru . . .	30 de Dezembro de 1949	—
Polónia . . .	—	16 de Maio de 1950.
Portugal . . .	—	15 de Janeiro de 1951.
Reino Unido . . .	—	14 de Dezembro de 1948.
Roménia . . .	18 de Agosto de 1948	—
Rússia . . .	2 de Abril de 1948	—
Suécia . . .	—	10 de Novembro de 1948.
Suíça . . .	—	23 de Fevereiro de 1949.
Tailândia . . .	—	11 de Julho de 1949.
Turquia . . .	—	5 de Agosto de 1949.
Ucrânia . . .	12 de Abril de 1948	—
União Sul-Africana . . .	—	17 de Janeiro de 1950.
Uruguai . . .	—	11 de Janeiro de 1951.
Venezuela . . .	16 de Junho de 1950	—

- b) Os Estados Membros da Organização Meteorológica Mundial abaixo mencionados fizeram declarações nos termos dos artigos 3.^o, alínea d), e 34.^o, alínea a), da Convenção, em nome dos territórios ou grupos de territórios adiante referidos, que são membros separados da citada Organização:

	Data da declaração
Bélgica, em nome de:	
Congo Belga	2 de Fevereiro de 1951.
França, em nome de:	
África Equatorial Francesa . . .	5 de Dezembro de 1949.
África Ocidental Francesa . . .	5 de Dezembro de 1949.
Camarões Franceses	5 de Dezembro de 1949.
Indochina	5 de Dezembro de 1949.
Madagáscar	5 de Dezembro de 1949.
Marrocos (excluindo a zona espanhola)	5 de Dezembro de 1949.
Nova Caledónia	5 de Dezembro de 1949.
Somália Francesa	5 de Dezembro de 1949.
Togo Francês	5 de Dezembro de 1949.
Tunísia	5 de Dezembro de 1949.
Colónias francesas da Oceânia . .	5 de Dezembro de 1949.
Países Baixos, em nome de:	
Curaçau	12 de Setembro de 1951.
Nova Guiné Holandesa	12 de Setembro de 1951.
Surinam	12 de Setembro de 1951.
Portugal, em nome de:	
Angola	15 de Janeiro de 1951.
Moçambique	15 de Janeiro de 1951.
Reino Unido, em nome de:	
Bermudas	14 de Dezembro de 1948.
Hong-Kong	14 de Dezembro de 1948.
Territórios da África Central . .	14 de Dezembro de 1948.
Niassalândia.	
Rodésia do Norte.	
Rodésia do Sul.	
Territórios da África Ocidental	14 de Dezembro de 1948.
Costa do Ouro.	
Gâmbia.	
Nigéria.	
Serra Leoa.	
Territórios da África Oriental e ilhas do oceano Índico	14 de Dezembro de 1948.
Quênia.	
Maurícias.	
Seicheles.	
Tanganhica.	
Uganda.	
Zanzibar.	
Territórios da Malaia	14 de Dezembro de 1948.
Bornéu do Norte.	
Brunei.	
Federação da Malaia.	
Sarawak.	
Singapura.	
c) Os Estados Membros da Organização abaixo mencionados notificaram que aplicariam a Convenção da Organização Meteorológica Mundial aos territórios adiante indicados, que não são membros separados da citada Organização:	
Austrália, em nome de:	Data da declaração
Nauru	26 de Outubro de 1950.
Norfolk	26 de Outubro de 1950.
Nova Guiné	26 de Outubro de 1950.
Papua	26 de Outubro de 1950.
Bélgica, em nome de:	
Ruanda-Urundi	2 de Fevereiro de 1951.

Dinamarca, em nome de:	Data da declaração
Gronelândia	25 de Janeiro de 1952.
Espanha, em nome de:	
África Ocidental Espanhola . . .	27 de Fevereiro de 1951.
Andorra	13 de Abril de 1951.
França, em nome de:	
Algéria	5 de Dezembro de 1949.
Andorra	5 de Dezembro de 1949.
Guiana Francesa	5 de Dezembro de 1949.
Índias Ocidentais Francesas . . .	5 de Dezembro de 1949.
Reunião	5 de Dezembro de 1949.
S. Pedro e Miquelon	5 de Dezembro de 1949.
Sarre	5 de Dezembro de 1949.
Portugal, em nome de:	
Açores	15 de Janeiro de 1951.
Madeira	15 de Janeiro de 1951.
Cabo Verde	15 de Janeiro de 1951.
Guiné Portuguesa	15 de Janeiro de 1951.
S. Tomé e Príncipe e Fortaleza de S. João Baptista de Ajudá . . .	15 de Janeiro de 1951.
Índia Portuguesa	15 de Janeiro de 1951.
Macau	15 de Janeiro de 1951.
Timor Português	15 de Janeiro de 1951.
Reino Unido, em nome de:	
Adem	14 de Dezembro de 1948.
Basutolândia	14 de Dezembro de 1948.
Betchuanalândia	14 de Dezembro de 1948.
Fiji	14 de Dezembro de 1948.
Gibraltar	14 de Dezembro de 1948.
Ilhas Falkland e dependências . .	14 de Dezembro de 1948.
Ilhas Gilberte e Ellice	14 de Dezembro de 1948.
Ilhas de Salomão	14 de Dezembro de 1948.
Malta	14 de Dezembro de 1948.
Suazilândia	14 de Dezembro de 1948.

União da África do Sul, em nome de:

Sudoeste Africano 17 de Janeiro de 1950.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 30 de Julho de 1952.— O Director-Geral, José Augusto Correia de Barros.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 27:725. — Autos de recurso em processo penal vindos da Relação do Porto. — Recorrente para o tribunal pleno, Ministério Público. Recorridos, Manuel António Faria e Laurinda Ferreira Lopes.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em tribunal pleno:

Manuel António Faria respondeu, na comarca do Porto (3.º juízo correcional), pelo crime de homicídio involuntário, previsto no artigo 368.º do Código Penal, e transgressão dos artigos 35.º e 37.º do Código da Estrada, porquanto, no dia 6 de Novembro de 1947, na Rua de Monchique, da cidade do Porto, guiando a sua camioneta de carga, deu, involuntariamente, a morte a Abílio Ferreira da Silva, sucedendo que o réu ultrapassou uma camioneta que no local estacionava na ocasião em que a mesma também era ultrapassada pela vítima, que montava uma bicicleta, não tendo feito qualquer sinal sonoro e não se certificando se podia ultrapassar sem perigo; assim, derrubou o ciclista, causando-lhe lesões, que foram causa necessária da morte.

Absolvido na 1.ª instância, a Relação, por virtude de recurso da assistente, viúva da vítima, revogou a sentença e, dando por procedente a acusação, condenou o réu em dez meses de prisão correcional e igual tempo de multa a 10\$ diários, como nas multas de 100\$ e 25\$ pelas contravenções, e na indemnização de

30.000\$, ficando ainda o réu impedido de guiar por oito dias.

Tendo recorrido, este Supremo Tribunal, dada a prova reconhecida pela Relação, confirmou a decisão proferida, salvo quanto à indemnização, que ficou para ser liquidada em execução de sentença, nos termos do § 3.º do artigo 34.º do Código de Processo Penal.

Oportunamente, recorreu o Ministério Público para o tribunal pleno, entendendo, quanto ao modo como foram encaradas as ditas contravenções do Código da Estrada, que entre o acórdão recorrido e o de 5 de Julho de 1950 (*Boletim do Ministério da Justiça*, 20.º, p. 213) havia opposição, por aquele entender que, na hipótese, a infracção desses artigos 35.º e 37.º deve ser considerada para o efeito da aplicação da respectiva multa conjuntamente com a sanção do também referido artigo 368.º do Código Penal, quando pelo acórdão invocado se entendeu que o condutor de uma camioneta que, por imperícia e inconsideração, violando o n.º 2.º do artigo 61.º do Código da Estrada, deu causa ao acidente do qual resultou a morte do atropelado era somente passível da pena estatuída no mesmo artigo 368.º

Por acórdão da secção criminal, considerou-se existente a opposição, devendo o recurso ter seguimento.

Alegou muito doutamente o magistrado recorrente, concluindo no sentido de que deve ficar definido, por assento, que as infracções contravencionais causais do crime de homicídio culposos não podem constituir objecto de punição específica.

Cumprê resolver:

As decisões referidas — a recorrida e a invocada — foram pronunciadas em processos diferentes e no domínio da mesma legislação (Códigos Penal e da Estrada); e verifica-se opposição quanto à mesma questão de direito, pois, na realidade, o acórdão recorrido decidiu que o réu, condutor da camioneta que atropelou o ciclista e lhe ocasionou a morte, por inconsideração, não fazendo qualquer sinal sonoro e não se certificando se podia ultrapassar, cometeu, além do homicídio culposos (artigo 368.º do Código Penal), infracção dos ditos artigos 35.º e 37.º do Código da Estrada (tendo o relator ficado vencido em parte, por entender que as transgressões, sendo integradoras do crime de homicídio involuntário, não tinham autonomia, por serem causais); e acontece que a orientação contrária teve o acórdão mencionado pelo recorrente, decidindo, como se disse, que ao condutor de uma camioneta que, por imperícia e inconsideração, com inobservância do artigo 61.º do Código da Estrada, foi causador de um acidente mortal era apenas imputável a sanção do artigo 368.º, não tendo lugar a multa pela transgressão. Existe, pois, conflito de jurisprudência, que este Tribunal tem de solucionar (artigo 763.º do Código de Processo Civil).

Quanto ao fundo:

Consoante se viu, verificou-se na hipótese dos autos o crime do artigo 368.º do Código Penal, como também a transgressão ou violação dos artigos 35.º e 37.º do Código da Estrada, donde especialmente resultou a ocorrência; a própria inconsideração do réu filia-se, sobretudo, nas ditas contravenções.

Respeita o artigo 368.º ao homicídio involuntário que alguém comete ou dá causa por sua imperícia, inconsideração, negligência, falta de destreza ou falta de observância de algum regulamento. Desde que o facto representativo da contravenção ou inobservância legal se tornou elemento integrante ou constitutivo do homicídio, não é permissiva a sua valoração autónoma; o contrário equivalia a abranger o mesmo facto sob o regime de duas sanções diferentes, postergando-se a regra *lex consumens derogat legi consumptæ*. Diga-se mais que, considerada a infracção à luz do bem ou valor jurídico que a norma visa a proteger, esse bem ou